



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CPLOSE) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA) DE MACEIÓ/AL

Processo Administrativo nº 3200.43802.2025

Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2025

V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Adolfo de Matos, nº 48, Bairro Manoel Ribeiro Sobrinho, Caratinga/MG, CEP 35.300-168, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.380.676/0001-28, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. VICTORIA NUNES SARAIVA LORETO BERNARDO, brasileira, casada, empresária, domiciliada à na Rua Adolfo de Matos, nº 48, Bairro Manoel Ribeiro Sobrinho, Caratinga/MG, CEP 35.300-168, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05935607749, órgão emissor DETRAN/SP e CPF nº 110.566.216-05 (Doc. Anexo: 16ª Alteração e Consolidação Contratual), vem, por intermédio de seus Advogados Procuradores, com escritório profissional sito à na Avenida Raja Gabaglia, nº 4.859, sala 231, Santa Lucia, CEP: 30.360-670, BH/MG, onde recebe notificações e intimações, mui respeitosamente à presença de V.Sa., com base nos termos do Edital, da Lei Federal nº. 14.133/2021, e das demais normas pertinentes, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** (CNPJ/MF 13.596.559/0001-78), requerendo o seu total desprovemento, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE SÍNTESE DO RECURSO E DA POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. interpôs Recurso Administrativo contra as decisões que culminaram na classificação e habilitação da **V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.** no Pregão Eletrônico/SRP nº 001/2025. A Recorrente alegou, em síntese, a inexecuibilidade da proposta da Contrarrazoada devido a descontos excessivos e falta de comprovação de exequibilidade, inconsistências nas qualificações técnica e econômico-financeira, vícios em suas Certidões de Acervo Técnico (CATs), majoração indevida do BDI e possível inflação do Balanço Patrimonial.

Contudo, é fundamental destacar que a CPLOSE/SEMINFRA, no presente processo de Maceió/AL, agiu com a devida diligência e observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Após a abertura das propostas



e a identificação de um desconto superior ao limite legal que ensejaria a presunção relativa de inexecuibilidade, Vossa Senhoria **converteu o feito em diligência**. A Contrarrazoada, **V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**, **atendeu a todas as solicitações** da Administração, apresentando os documentos e declarações exigidos. Tal conduta resultou na análise e validação da proposta e habilitação da Contrarrazoada pela equipe técnica da SEMINFRA, culminando na sua **classificação e habilitação**, conforme expressamente consignado nos autos do Processo Administrativo nº 3200.43802.2025 (Doc. 01.1 – Decisão Comissão – Habilitação após Diligência).

É importante ressaltar que a própria Recorrente, em seu recurso, faz menção a documentos e decisões referentes a outros processos licitatórios (Jaboatão dos Guararapes/PE e Abreu e Lima/PE). As decisões tomadas em certames anteriores, em outros municípios e sob outros Editais, não se confundem nem vinculam as análises e decisões deste processo, que possui Edital, Termo de Referência e contexto próprios.

II. DAS RAZÕES DE CONTRARRAZÕES AOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Apresentamos as razões de contrarrazões aos argumentos da Recorrente, demonstrando a correção das decisões desta Administração e a improcedência das alegações:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade do recurso da Recorrente é ponto incontroverso, e não obsta a análise meritória que já foi objeto de decisão por esta CPLOSE/SEMINFRA.

2. QUANTO À ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente sustenta que a proposta de preço da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. seria inexecuível, baseando-se em diversos pontos. Contudo, todos os pontos foram devidamente analisados por esta Administração, que concluiu pela exequibilidade e vantajosidade da proposta.

2.1. Da presunção relativa de inexecuibilidade. Incidência da Súmula nº 262/TCU

* **Argumento da Recorrente:** que o desconto de 25,15% sobre o orçamento referencial é excessivo, presumindo inexecuibilidade, e a Contrarrazoada apenas declarou a exequibilidade sem comprová-la concretamente, contrariando o item 7.6.2 do Edital e o art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula 262/TCU.

* **Razões de Contrarrazões:** que a Recorrida/Contrarrazoada V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. desde o momento de apresentação da proposta em 11 de novembro de 2025, já expôs esclarecimentos para comprovar a exequibilidade da proposta de preço. E em resposta à diligência realizada no dia 28 de novembro de 2025, apresentou as declarações solicitadas pela CPLOSE. Sendo estes documentos aceitos pelas SEMINFRA e julgados pela CPLOSE como suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta de preço.

O pregoeiro, ao identificar que a proposta estava abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento), agiu em estrita observância ao Acórdão do TCU de nº 465/2024, **solicitando que a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. enviasse a proposta readequada ao último lance ofertado, bem como apresentasse a exequibilidade da sua proposta, conforme Figura 1.**

| | | |
|---------|------------------------|--|
| Sistema | 10/11/2025 às 11:46:04 | A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo. |
| Sistema | 10/11/2025 às 11:56:47 | Bom dia! Após finalização da fase de lances, o melhor valor ofertado é de R\$ 15.995.000,00 pela licitante V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. De acordo com o Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, o valor apresentado torna a proposta inexecuível por estar abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração. |
| Sistema | 10/11/2025 às 11:56:58 | Ocorre que, conforme Acórdão do TCU de nº 465/2024 - Plenário, a inexecuibilidade é relativa, de forma que a Administração deve converter o feito em diligência para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta. |
| Sistema | 10/11/2025 às 11:58:24 | Desta forma, convocamos a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA para que envie a proposta readequada ao último lance ofertado, bem como apresente a exequibilidade da sua proposta , no prazo de 2 (duas) horas, de acordo com o subitem 6.12.4 do edital. |
| Sistema | 10/11/2025 às 14:08:05 | Não havendo nada mais a tratar neste momento, encerramos a sessão. Retornaremos na próxima quarta-feira, 12/11, às 9h. |

Figura 1 - Mensagens enviadas pelo pregoeiro após encerramento da disputa de lances, print do Termo de Julgamento.

Em atendimento, a licitante apresentou junto a Proposta de Preço diversos documentos que comprovam de exequibilidade da proposta:

- Texto de esclarecimentos de exequibilidade da proposta;
- Certificados de Registros e Licenciamento de Veículo (CRLV) de seis veículos disponíveis para execução dos serviços;
- Orçamento emitido pelo fornecedor de Geocomposto de PVC;
- Declaração de Garantia de Capacidade de Fornecimento de Geocomposto de PVC emitida pelo fornecedor Ccastro Indústria de Materiais Plásticos Ltda.;
- Notas Fiscais de equipamentos e máquinas disponíveis para execução dos serviços.

Conforme, print do sistema compras.gov.br, apresentado na Figura 2.



Home > Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 927512 - N° 90001/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021) Online

| | | |
|--|---------------------|--|
| Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf | 11/11/2025 18:38:16 | |
| Veiculo 6 - QXZ1B01.pdf | 11/11/2025 18:40:07 | |
| Veiculo 1 - SY18E36.pdf | 11/11/2025 18:40:07 | |
| Veiculo 5 - QWT8194.pdf | 11/11/2025 18:40:07 | |
| Veiculo 3 - TCJ1J17.pdf | 11/11/2025 18:40:07 | |
| Veiculo 2 - RVA7J77.pdf | 11/11/2025 18:40:46 | |
| Veiculo 4 - RNB8J09.pdf | 11/11/2025 18:40:52 | |
| Gmail - DOCUMENTOS.pdf | 11/11/2025 18:41:18 | |
| PROPOSTA_1_assinado.pdf | 11/11/2025 18:41:33 | |
| Declaracao_de_Capacidade_de_fornecimento...20251106_105006_0000_assinado.pdf | 11/11/2025 18:41:56 | |
| Nota fiscais equipamentos.pdf | 11/11/2025 18:43:13 | |

Figura 2 - Print da aba de documentos anexos pelo licitante do sistema compras.gov.br demonstrando alguns documentos anexados pela V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

Ressalta-se que o texto do documento (Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf) explana sobre a exequibilidade da proposta a partir dos seguintes tópicos:

- Comprovação de experiência deste objeto na localidade de Maceió;
- Itens de maiores descontos;
- Relação de equipamentos, máquinas e veículos;
- Exigência de garantia adicional.

Ressalta-se também que a Recorrente (ViaEncosta) **omitiu em seu recurso e anexos a existência do documento (Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf)** juntado pela **V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.** no dia 11 de novembro de 2025.

Demonstrando má fé, da ViaEncosta ao alegar que a V.L. Arquitetura e Engenharia apenas declarou de forma generalista a exequibilidade de sua proposta.

A Diligência referente a Proposta de Preço, realizada no dia 28 de novembro de 2025, teve como objetivo apenas a atualização da validade da proposta (para mais 90 dias) e permitir que a V.L. Arquitetura e Engenharia declarasse que estava ciente dos custos administrativos, logísticos e trabalhistas decorrentes da execução dos serviços.

Uma vez que o Parecer Técnico de Análise de Documentos da Proposta de Preço e Comprovação da Exequibilidade emitido pela SEMINFRA, que embasou a abertura de diligência é claro em solicitar apenas que a empresa apresente declaração formal, de forma a contemplar os documentos já apresentados pela licitante, vejamos Figura 3:

Contudo, considerando que não foi detalhado o cálculo dos custos logísticos, especialmente o transporte interestadual do geocomposto, solicita-se apenas que a empresa apresente declaração formal afirmando que a proposta ofertada contempla integralmente todos os custos indiretos necessários à execução do contrato, incluindo despesas administrativas, garantia adicional e principalmente os custos logísticos, e que o percentual proposto é suficiente para cobrir os riscos alocados à contratada, sem gerar necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro.

Figura 3 - Trecho da página 4 do Parecer Técnico emitido pela SEMINFRA, de 17/11/2025.

Assim, no dia 28 de novembro de 2025, ao reabrir a sessão de licitação, o pregoeiro converteu o feito em diligência para que a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentasse declarações de que sua proposta contemplava todos os custos incluindo despesas administrativas e custos logísticos. Vejamos o trecho da Decisão de Diligência, Figura 4:

DO DISPOSITIVO

Diante disto, esta CPLOSE no uso de suas obrigações, buscando a proposta mais vantajosa para a administração, decide converter o feito em diligência, para que a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, apresente declaração de que a proposta contempla todos os custos incluindo despesas administrativas, custos logísticos, devendo ainda se observar, em caso de classificação da proposta, a exigência de garantia adicional, nos termos do item 7.6.3, do edital, quando da assinatura do contrato. Deve ainda a licitante adequar o prazo da validade da sua proposta de preços, nos termos do subitem 5.8 do edital.

Os documentos solicitados (declaração e carta proposta com data retificada), deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 dias úteis a contar da presente intimação, sob pena de desclassificação da proposta.

Figura 4 - Decisão da Comissão quanto à Diligência de Exequibilidade da proposta.

Em resposta à diligência a V.L. Arquitetura e Engenharia apresentou os seguintes documentos:

- Declarações que a proposta cobria todas as despesas administrativas, custos logísticos, custos com garantia adicional e integridade dos custos trabalhistas;
- Carta proposta atualizada, com validade de 90 dias;
- Declaração da Capacidade do Fornecedor de Geocomposto de PVC;



- Orçamento do Geocomposto de PVC, com validade de 90 dias.

Conforme, print do sistema compras.gov.br, o documentos foram anexados no dia 01° de dezembro de 2025, vejamos Figura 5:

Esta Comissão decide converter o feito em diligência para que a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA preste esclarecimentos acerca da proposta apresentada.

Data início: 28/11/2025 10:52:07 Data encerramento: 11/12/2025 10:09:54
Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▲ Anexos do fornecedor

| | | |
|---|---------------------|---|
| 4 - Proposta Geomanta atualizada assinada.pdf | 01/12/2025 09:46:00 | ↓ |
| 3 - Declaracao de Capacidade de fornecimento assinada.pdf | 01/12/2025 09:46:00 | ↓ |
| 2 - Carta Proposta atualizada assinada.pdf | 01/12/2025 09:46:00 | ↓ |
| 1 - Declaracoes solicitadas em Diligencia assinada.pdf | 01/12/2025 09:46:00 | ↓ |

Figura 5 - Print da aba de diligências do sistema compras.gov.br demonstrando os documentos anexados pela V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

Assim a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. atendeu aos pedidos do Parecer Técnico da SEMINFRA e da Decisão de Diligência da CPLOSE no dia 01/12/2025.

A Contrarrazoada portanto, **comprovou objetivamente a exequibilidade da proposta com apresentação de documentos** (orçamento do Geocomposto de PVC, notas fiscais de máquinas e equipamentos, documentos dos veículos disponibilizados para execução dos serviços e declarações solicitadas) quando foi solicitada no dia 10 de novembro de 2025, pelo pregoeiro no sistema e posteriormente via resposta à diligência realizada em 28 de novembro de 2025.

Logo, **a V.L Arquitetura e Engenharia Ltda. não descumpriu o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021:**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



A **V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.** demonstrou, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, conforme atestado no *Parecer Técnico* e na *Análise da Diligência* desta Administração (Doc. 01.1, páginas 35-38 do recurso).

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

2.2. Das composições próprias possuírem referencial legal, citando o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021

* **Argumento da Recorrente:** que a Contrarrazoada teria utilizado custos de "outras licitações e/ou propostas", o que seria temerário e violaria o Edital e o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

* **Razões de Contrarrazões:** que o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, são as diretrizes para a elaboração do orçamento de referência da administração pública, não se aplicando ao orçamento da proposta das licitantes, sendo infundados os argumentos de descumprimento do artigo 23.

Primeiramente, apresentamos o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, da forma que foi exposto no recurso da ViaEncosta:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os **valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, **será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, **ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;**

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



III - contratações similares feitas pela Administração Pública, **em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º **Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal**, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

§ 5º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo**, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, **a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo**, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, **será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético** referido no mencionado parágrafo.

O citado artigo 23 é contemplado no Capítulo II (Da Fase Preparatória) Seção I (Da Instrução do Processo Licitatório), portanto, trata-se exclusivamente das etapas de elaboração do Orçamento de Referência de um processo licitatório e **não da forma como os licitantes devem apresentar suas propostas e composições de custos.**

Neste sentido, o § 2º, do artigo 23, define ordem prioritária (hierarquia) de utilização de parâmetros pela Administração Pública, para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia, e **não os parâmetros a serem utilizados pelas licitantes em sua elaboração da Proposta de Preço.**

Sendo o Sinapi o sistema prioritário para obtenção de composições de custos unitários na elaboração do orçamento de referência para obras e/ou serviços com recursos públicos.

O § 3º, do artigo 23, abre-se a opção para os casos de contratações que não envolvam recursos da União a **permissão de utilização de outros sistemas de custos**, como o Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), na qual foi



adotado para alguns serviços e insumos do orçamento de referência elaborado pela SEMINFRA no presente certame.

Os §§ 5º e 6º, do artigo 23, **não foram aplicados** na elaboração do orçamento de referência do **presente certame. por este se tratar de regime de execução empreitada por preço unitário.**

A argumentação “que apenas o órgão - jamais a empresa - deve se amparar em contratações similares feitas pela Administração, desde que executadas ou concluídas no período de 1 ano anterior a data da pesquisa” é enganosa pois distorce todo o arcabouço legal de uma licitação.

A elaboração da proposta das licitantes **deve se basear na experiência adquirida** pela empresa em executar tais serviços anteriormente; **disponibilidade de máquinas, equipamentos, veículos e mão de obra qualificada**; nas condições financeiras atuais da empresa e não menos importante com uma boa rede de relacionamento com fornecedores sejam eles locais ou nacionais.

É fundamental na elaboração de uma proposta de preço a licitante se embasar nas **experiências adquiridas durante a execução de outros contratos**. Como é o caso da presente proposta da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda, **na qual se amparou na vivência dos contratos nº 176/2023 (Maceió/AL) e nº 004/2024 (Salvador/BA), ambos de objeto de proteção de encostas com geocomposto de PVC e vínculos diretos com a Administração Pública Municipal, situação similar ao presente certame.**

Logo, **não se justifica a licitante apresentar um orçamento baseado em um certame que não saiu vencedora**, pois não tem como avaliar se os coeficientes contidos nas composições são realizáveis ou não.

A **Contrarrazoada aqui demonstrou, de forma inequívoca**, que o artigo 23 da Lei de Licitações, se aplica **exclusivamente ao momento de elaboração do orçamento de referência do Órgão Público.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade e julgamento da proposta de preço **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

2.3. Dos descontos ofertados comprometem a adequada prestação do serviço

* **Argumento da Recorrente:** que a Contrarrazoada teria embutidos preços inexequíveis nos itens de “composições próprias” da SEMINFRA, sem necessidade de justificativa plausível, ignorando a composição destes certame, que violaria o Edital.

* **Razões de Contrarrazões:** que no texto de esclarecimento da exequibilidade da proposta apresentado junto com a Proposta de Preço a Contrarrazoada justifica que

as composições foram adequadas com base em outras propostas de licitações similares, que a licitante consagrou vencedora, como é o caso de Maceió/AL (PE nº 055/2023) e Salvador/BA (PE nº 008/2023), pois nestes certames estas composições estavam mais detalhadas que o orçamento de referência da SEMINFRA.

O uso de “Composições Próprias” no orçamento de referência foi adotado quando o serviço não estava previsto nos sistemas de custos referenciais do orçamento, neste caso (Sinapi e ORSE). Esta orientação no item 7.5 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)* (páginas 158 e 159 do recurso), vejamos na Figura 6:

7. ESTIMATIVA DE VALOR

7.5. **no caso de serviços não previstos na Tabela SINAPI ou em outras tabelas referenciais, utilizou-se composições próprias elaboradas pela equipe SEMINFRA**, tais composições foram referenciadas através de itens ou insumos contemplados pela tabela SINAPI.

Figura 6 - Print do Estudo Técnico Preliminar (ETP) orientando a SEMINFRA a como se comportar quando não encontrar um serviço nos sistemas de custos referenciais.


A SEMINFRA atendendo a instrução do ETP, na criação de Composições Próprias, utilizou insumos e serviços contemplados no Sinapi (prioritariamente) e quando não localizada baseou-se no sistema ORSE. E em último caso em cotações de mercado.

A formulação da proposta da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. também seguiu o mesmo caminho de utilizar insumos e serviços constantes no Sistema do Sinapi. Vejamos comparativo entre as composições da SEMINFRA (Figura 7) e da licitante aqui Recorrida (Figura 8).


| RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS | | | | | | |
|---|--|---|----------------------|-------------------------|-----------------|----------------|
| PREFEITURA DE MACEIÓ | OBRA: | Proteção e Estabilização de encosta com Geocomposto de PVC 03 | DATA : 30/04/2025 | | BDI : 21,35% | |
| | DESCRIÇÃO: | Proteção e Estabilização de encosta com Geocomposto de PVC | FONTE | VERSÃO | HORA | MES |
| | LOCAL: | MACEIÓ | ORSE | 2025/04 | 111,36% | 69,82% |
| | CLIENTE: | SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ | SINAPI | 2025/04 SEM DESONERAÇÃO | 114,41% | 70,12% |
| | | | Composições Próprias | PRÓPRIA | 0,00% | 0,00% |
| 1.1. COM-85693204 MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO - GEOCOMPOSTO DE PVC (UN) | | | | | | |
| Material | | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL |
| INS-83430155 | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO - GEOCOMPOSTO DE PVC | Composições | VB | 1,00000000 | R\$ 160.000,00 | R\$ 160.000,00 |
| | | | | | TOTAL Material: | R\$ 160.000,00 |
| | | | | | VALOR: | 160.000,00 |
| 2.1. COMP-41745058 ADMINISTRAÇÃO LOCAL - GEOCOMPOSTO DE PVC (UN) | | | | | | |
| Material | | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL |
| INS-33540231 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL - GEOCOMPOSTO DE PVC | Composições | VB | 1,00000000 | R\$ 913.217,34 | R\$ 913.217,34 |
| | | | | | TOTAL Material: | R\$ 913.217,34 |
| | | | | | VALOR: | 913.217,34 |



Figura 7 - Composições de Mobilização e Desmobilização e Administração Local do Orçamento de Referência do Edital PE/SRP nº 001/2025.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
INFRAESTRUTURA



V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda
Rua Adolfo de Matos, 48,
Manoel Ribeiro Sobrinho, CEP: 35.300-168, Caratinga/MG
Telefone: (33) 99982.9665
vlarquiteleng@gmail.com

| RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS | | | | | | | | | | |
|---|--------------|---------|---|--|-----------------|---------------|------------------|------------|--------------|------------|
| Proteção e Estabilização de encosta com Geocomposto de PVC | | | | | | | | | | |
| BDI ONERADO = 21,35% BDI DIFERENCIADO = 18,38% REFERÊNCIAS: SINAPI MÊS DE ABRIL/2025; ORSE ABRIL/2025 ENCARGOS SOCIAIS: ALAGOAS: 114,41% (horista) e 70,12% (mensalista) | | | | | | | | | | |
| Composições Principais | | | | | | | | | | |
| 1.1 | Código | Banco | Descrição | Tipo | Und | Quant. | Valor Unit | Total | | |
| Composição | COM-85693204 | Próprio | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO - GEOCOMPOSTO DE PVC | CANT - CANTEIRO DE OBRAS | un | 1,0000000 | 52.920,12 | 52.920,12 | | |
| Composição Auxiliar | 5890 | SINAPI | CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 14.300 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 9590 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,78 M, POTÊNCIA 185 CV (NÃO INCLUI CARRÓGECRIA) - CHP DIURNO. AF_06/2014 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHP | 120,0000000 | 193,16 | 23.179,20 | | |
| Composição Auxiliar | 5892 | SINAPI | CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 14.300 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 9590 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,78 M, POTÊNCIA 185 CV (NÃO INCLUI CARRÓGECRIA) - CHI DIURNO. AF_06/2014 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHI | 36,0000000 | 60,77 | 2.187,72 | | |
| Composição Auxiliar | 92139 | SINAPI | CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 180 CV, CABINE DUPLA, 4X4 - CHI DIURNO. AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHI | 24,0000000 | 49,45 | 1.186,80 | | |
| Composição Auxiliar | 92138 | SINAPI | CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 180 CV, CABINE DUPLA, 4X4 - CHP DIURNO. AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHP | 120,0000000 | 96,02 | 11.522,40 | | |
| Composição Auxiliar | 92145 | SINAPI | CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - CHP DIURNO. AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHP | 120,0000000 | 85,97 | 10.316,40 | | |
| Composição Auxiliar | 92146 | SINAPI | CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1.6 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - CHI DIURNO. AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHI | 120,0000000 | 37,73 | 4.527,60 | | |
| | | | | | MO sem LS => | 6.911,94 | LS => | 7.907,94 | MO com LS => | 14.819,88 |
| | | | | | Valor do BDI => | 11.298,45 | Valor com BDI => | | 84.218,57 | |
| 2.1 | Código | Banco | Descrição | Tipo | Und | Quant. | Valor Unit | Total | | |
| Composição | COM-41745058 | Próprio | ADMINISTRAÇÃO LOCAL - GEOCOMPOSTO DE PVC | SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS | UN | 1,0000000 | 532.572,96 | 532.572,96 | | |
| Composição Auxiliar | 93568 | SINAPI | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | MES | 12,0000000 | 28.354,02 | 340.248,24 | | |
| Composição Auxiliar | 93572 | SINAPI | ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | MES | 12,0000000 | 4.752,68 | 57.032,16 | | |
| Composição Auxiliar | 100321 | SINAPI | TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | MES | 12,0000000 | 5.041,88 | 60.502,56 | | |
| Composição Auxiliar | 90781 | SINAPI | TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | H | 1.800,0000000 | 41,55 | 74.790,00 | | |
| | | | | | MO sem LS => | 238.716,61 | LS => | 273.115,67 | MO com LS => | 511.832,28 |
| | | | | | Valor do BDI => | 113.704,33 | Valor com BDI => | | 646.277,29 | |

Figura 8 - Composições de Mobilização e Desmobilização e Administração Local da proposta de preço da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda; PE/SRP nº 001/2025.

Observa-se, na Figura 8, que as composições de Mobilização e Desmobilização (COM-85693204) e Administração Local (41745058) **estão mais detalhadas que o orçamento da SEMINFRA, ao prever o uso de veículos e a carga horária de trabalho dos profissionais envolvidos.**

Observa-se ainda que nas Composições da Proposta da Recorrida foram inseridos serviços (códigos), constantes no sistema Sinapi, Mobilização e Desmobilização (5890, 5892, 92139, 92138, 92145 e 92146) e de Administração Local (93568, 93572, 100321 e 90781).

Ressalta-se que nos documentos publicados no presente certame (Edital e seus anexos), não foram especificadas a lista de profissionais que compunham a equipe de Administração Local. Logo, a Recorrida usou em sua composição os profissionais e o parâmetro de carga horária proporcional do certame anterior (PE nº 055/2023) de mesmo objeto.

Assim, a **proposta de preço da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. foi montada com base em sua expertise decorrentes de contratos anteriores.** Entre elas as experiências adquiridas durante a execução dos serviços de proteção de encostas realizadas em diversas localidades do município de Maceió/AL, Contrato nº 176/2023, entre junho de 2023 e fevereiro de 2025, **tendo-se o mesmo contratante e objeto da presente licitação.**



Assim, a proposta de preço apresentada pela V.L. Arquitetura e Engenharia foi elaborada com base no conhecimento prévio da logística entre os bairros de Maceió/AL; da boa relação com fornecedores locais; da disponibilidade de equipamentos, máquinas, veículos e da mão de obra qualificada.

A V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. optou por discriminar os custos de Mobilização e Desmobilização e Administração Local com base na expertise adquirida durante a execução de serviços em Maceió/AL (Contrato nº 176/2023) e Salvador/BA (Contrato 004/2024), e nestes certames estas composições estavam mais detalhadas que o orçamento de referência da SEMINFRA.

Ressaltamos que o padrão de desconto apresentado sobre as composições próprias (Mobilização e Desmobilização; Administração Local, Fornecimento de Geocomposto de PVC) já foram justificados no documento (Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf) anexo no sistema no dia 11/11/2025, junto a proposta de preço e já analisado e aceito tais justificativas pela Equipe da SEMINFRA.

A Recorrente ViaEncosta comete o erro de analisar os descontos aplicados nas etapas (Instalação de Obra, Administração Local, Fornecimento de Materiais e Revestimento de Taludes) e não os itens individualizados da Planilha Orçamentária.

Assim, **deixando atentar ao Edital**, que determina o critério de julgamento é “MENOR PREÇO” e regime de execução é “INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO”. Portanto, ficando a cargo da licitante apresentar descontos variados entre os diferentes “itens” da Planilha Orçamentária, e a mesma receberá somente pelos itens (serviços) realmente executados e medidos.

Assim, fica **demonstrado, de forma inequívoca, por parte da Recorrente de citar o artigo 23 da Lei de Licitações**, uma vez não se aplica à formulação da proposta das concorrentes.

Logo, **não procede a argumentação de descumprimento do art. 23.**

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva **quanto à exequibilidade e vinculação ao edital e do julgamento do objeto. Logo, deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

2.3.1. Instalação de obra. Desconto de 66,92%

* **Argumento da Recorrente:** que a Recorrida descumpriu o § 6º do artigo 23 da Lei de Licitações, por não apresentar o mesmo nível de detalhamento do orçamento apresentado pelo órgão, uma vez que o orçamento de referência foi baseado no histórico de serviços executados anteriormente pela SEMINFRA de Maceió. E que a



Recorrida criou suas próprias referências de preços e não apresentou justificativa plausível para desconto excessivo.

* **Razões de Contrarrazões:** é infundada a citação do § 6º do artigo 23, pois o mesmo não se aplica ao orçamento de licitações cujo o regime de contratação seja empreitada por preço unitário como é o caso do presente certame. E a Recorrida não criou suas próprias referências de preços pois embasou nos serviços previsto do Sinapi.

Mas uma vez a **Recorrente cita o § 6º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, de forma errônea.** Vamos retornar ao trecho do texto da referida lei para em seguida explanar:

§§ 5º e 6º do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 5º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada,** o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º **Na hipótese do § 5º** deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Os parágrafos quinto e sexto do artigo 23 da Lei de Licitações, não se aplicam ao orçamento do presente certame, pois o §5º é explícito em citar somente os regimes de contratações integrada ou semi-integrada, o que não é o caso do presente certame conforme página 1 do Edital:



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 001/2025 (90001/2025)
SEMINFRA – UASG: 927512
CERTAME AMPLA CONCORRÊNCIA

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**, situada na Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL torna público, por meio da Comissão Permanente de Licitação de Obra e Serviços de Engenharia – CPLOSE, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021, e demais legislação aplicável, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. O presente certame é autorizado segundo os termos constantes do Processo Administrativo nº 3200.43802.2025.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO;

MODO DE DISPUTA: ABERTO;

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO;

REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Figura 9 - Print da Página 01 do Edital do PE/SRP nº 001/2025, definindo o regime de contratação como empreitada por preço unitário.

Contudo, vale ressaltar que a composição de Mobilização e Desmobilização da proposta apresentada pela Contrarrazoada está **SIM mais detalhada** que o orçamento de referência da Administração Pública. Basta comparar as Figuras 7 e 8 acima demonstradas.

Na qual o Relatório Analítico do Orçamento de Referência **cita apenas insumo (INS-83430155)**, que não é encontrado na base do Sinapi, conforme Figura 10:

| COM-85693204 MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO - GEOCOMPOSTO DE PVC (UN) | | | | | | |
|--|---|-------------|------|-------------|----------------|----------------|
| Material | | FONTES | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL |
| INS-83430155 | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO - GEOCOMPOSTO DE PVC | Composições | VB | 1,00000000 | R\$ 160.000,00 | R\$ 160.000,00 |
| TOTAL Material: | | | | | | R\$ 160.000,00 |
| VALOR: | | | | | | 160.000,00 |

Figura 10 - Composição de Mobilização e Desmobilização do Orçamento de Referência do Edital PE/SRP nº 001/2025.

Em contraponto ao Relatório Analítico da Proposta de Preço apresentada pela V.L. Arquitetura e Engenharia que é mais detalhista e inclui códigos (5890, 5892, 92139,



92138, 92145, 92146) de serviços constantes no Sistema Sinapi, conforme Figura 11.

| 1.1 | Código | Banco | Descrição | Tipo | Und | Quant. | Valor Unit | Total | | |
|---------------------|--------------|---------|--|--|-----|-------------|------------------|-----------|--------------|-----------|
| Composição | COM-85693204 | Próprio | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO - GEOCOMPOSTO DE PVC | CANT - CANTEIRO DE OBRAS | un | 1,0000000 | 52.920,12 | 52.920,12 | | |
| Composição Auxiliar | 5890 | SINAPI | CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 14.300 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 9590 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,76 M, POTÊNCIA 185 CV (NÃO INCLUI CARROCERIA) - CHP DIURNO, AF_08/2014 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHP | 120,0000000 | 193,16 | 23.179,20 | | |
| Composição Auxiliar | 5892 | SINAPI | CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 14.300 KG, CARGA UTIL MÁXIMA 9590 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,76 M, POTÊNCIA 185 CV (NÃO INCLUI CARROCERIA) - CHI DIURNO, AF_08/2014 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHI | 36,0000000 | 60,77 | 2.187,72 | | |
| Composição Auxiliar | 92139 | SINAPI | CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 180 CV, CABINE DUPLA, 4X4 - CHI DIURNO, AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHI | 24,0000000 | 49,45 | 1.188,80 | | |
| Composição Auxiliar | 92138 | SINAPI | CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 180 CV, CABINE DUPLA, 4X4 - CHP DIURNO, AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHP | 120,0000000 | 96,02 | 11.522,40 | | |
| Composição Auxiliar | 92145 | SINAPI | CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1,8 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - CHP DIURNO, AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHP | 120,0000000 | 85,97 | 10.316,40 | | |
| Composição Auxiliar | 92146 | SINAPI | CAMINHONETE CABINE SIMPLES COM MOTOR 1,8 FLEX, CÂMBIO MANUAL, POTÊNCIA 101/104 CV, 2 PORTAS - CHI DIURNO, AF_11/2015 | Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos | CHI | 120,0000000 | 37,73 | 4.527,60 | | |
| | | | | MO sem LS => | | 6.911,94 | LS => | 7.607,64 | MO com LS => | 14.819,88 |
| | | | | Valor do BDI => | | 11.298,45 | Valor com BDI => | | | 64.218,57 |

Figura 11 - Composição de Mobilização e Desmobilização da proposta de preço da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda; PE/SRP nº 001/2025.

Logo, mesmo não sendo obrigatório o cumprimento do § 6º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, a Contrarrazoada apresentou relatório analítico mais detalhado que o anexo ao Edital, sem alterar o quantitativo previsto no orçamento sintético (Planilha de Preço).

Logo, **não procede a arguição de descumprimento do § 6º art. 23 da Lei de Licitações e de “criação de próprias referências” uma vez que foram utilizados serviços da base Sinapi.**

Além disso, a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. comprovou via apresentação dos CRLVs dos veículos disponibilizados mobilização e desmobilização, inclusive para transporte do material de Geocomposto de PVC, desde a sua origem (fábrica em São Paulo) até o local de execução dos serviços.

A Administração solicitou e obteve da Contrarrazoada uma declaração formal afirmando que a proposta "**contempla integralmente todos os custos indiretos necessários à execução do contrato, incluindo despesas administrativas, garantia adicional e, sobretudo, os custos logísticos**" (Doc. 01.1, página 38). Esta declaração foi aceita pela CPLOSE/SEMINFRA, sanando a dúvida quanto à inclusão dos custos logísticos.

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva **quanto à exequibilidade e vinculação ao edital e do julgamento do objeto. Logo, deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

2.3.2. Administração Local. Desconto de 41,68%

* **Argumento da Recorrente:** que a Recorrida infringiu aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, citando o item 5.3 do Termo de Referência, que estabelece nas alíneas “a” e “b” a obrigação de “as especificações,

unidades e quantidades dos serviços estarem rigorosamente idênticas” às do orçamento de referencial.

* **Razões de Contrarrazões:** que os trechos citados do Termo de Referências são claros quanto a impossibilidade de alterar na proposta de preço as unidades e quantidades previstas na Planilha Orçamentária de Referência, pois a formulação das composições analíticas de custos é de livre opção da licitante apresentar alterações desde que de forma clara e detalhada o consumo e o preço de todos os insumos.

Primeiramente vejamos o que diz as alíneas “a” e “b” do item 5.3 do Termo de Referência anexo ao Edital (Figura 12):

- 5.3. A proposta de preço deverá ser elaborada tendo como base as condições estabelecidas no presente Termo de Referência e demais anexos, devendo apresentar as seguintes indicações:
- a) **Orçamento detalhado**, expresso em moeda corrente nacional (REAIS) e assinado por engenheiro ou profissional legalmente habilitado (mencionando o número do CREA), com a indicação dos respectivos preços unitários e total, em algarismos, obedecendo à sequência estabelecida pela planilha orçamentária anexa ao presente edital, **devendo as especificações, unidades e quantidades dos serviços estarem rigorosamente idênticas às constantes daquelas planilhas.**
 - b) **Composição Analítica de custos de todos os itens da planilha orçamentária**, evidenciando de forma clara e detalhada o consumo e o preço de todos os insumos (materiais e mão de obra) utilizados para compor o preço final de cada item ofertado.

Figura 12 - Print do item 5.3 do Termo de Referência da licitação PE/SRP nº 001/2025.

Considerando que o item 5.3 do Termo de Referência, em sua alínea “a”, **fica evidente que são inalteráveis apenas as unidades e quantitativos da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, alínea “b” corresponde às COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS (CPU’S) que poderá incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares. Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União conforme Acórdão 1478/2023 é uníssono neste sentido, vejamos:

(...) Em resumo, ao elaborar sua proposta, é possível ao licitante realizar os seguintes ajustes nas composições referenciais de determinado serviço, lembrando que uma composição também pode ter como parcela uma composição auxiliar: **a) incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares;** b) alterar os coeficientes de produtividade e custos unitários. (...) Desse modo, conclui-se que os recorrentes utilizaram-se de critério não previsto na legislação para desclassificar proposta de preços de licitante, uma vez que no lugar de comparar os preços unitários dos serviços constantes nas propostas com aqueles do orçamento da licitação, os julgadores adotaram como critério de desclassificação as situações em que os

preços unitários e coeficientes das parcelas presentes na composição de custos unitários de determinado serviço da proposta divergiam dos correspondentes aos do orçamento. (...) (TCU – Acórdão 1478/2023, Plenário, Relator: AugustoNardes, Julgado em 19/07/2023). (grifo nosso)

A Contrarrazoada apresentou junto a proposta de preço o documento (Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf) as justificativas de tais descontos no item de Administração Local, na qual se baseou na Composição ADM do Pregão Eletrônico nº 55/2023 – CPL/ARSER, de mesmo objeto e contratante do presente certame, conforme demonstrado na Figura 13.

Ressaltamos que devido ao quantitativo e ao prazo da presente contratação ser maiores que o processo licitatório anterior, os coeficientes foram ajustados proporcionalmente à quantidade (78.512,00 m² de área de aplicação de Geocomposto) e ao período de execução dos serviços (12 meses), conforme apresentado na COMP-41745058 Administração Local – Geocomposto de PVC, Figura 14.

Sendo assim, a V.L. Arquitetura e Engenharia achou **melhor discriminar seus custos com a Administração Local, utilizando como base a Composição ADM, do processo Administrativo nº 3200.129927/2022, Pregão Eletrônico nº 55/2023 – CPL/ARSER, de mesmo objeto do presente certame, disponível no site <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2827> e que foi utilizada também na formulação da proposta do contrato 176/2023, Figura 5.**

| Composição ADM | | ADM LOCAL | und | qtd | vl unit | Total |
|----------------|-----------------|--|-----|-------|---------------|----------------------|
| 93568 | SINAPI SERVIÇOS | Engenheiro civil de obras Senior com encargos complementares | MÉS | 0,60 | R\$ 28.697,13 | R\$ 17.218,28 |
| 93572 | SINAPI SERVIÇOS | Encarregado geral de obras com encargos complementares | MÉS | 1,00 | R\$ 4.345,20 | R\$ 4.345,20 |
| 100321 | SINAPI SERVIÇOS | Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares | MÉS | 1,00 | R\$ 4.607,35 | R\$ 4.607,35 |
| 90781 | SINAPI SERVIÇOS | TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 80,00 | R\$ 32,67 | R\$ 2.613,60 |
| | | | | | Total | R\$ 28.784,43 |
| Composição 04 | | REGULARIZACAO DE TALUDE COM CORTE OU ATERRO ATE 20 CM DE ESPESSURA | und | qtd | vl unit | Total |

Figura 5: Composições de Preços unitários de Referência anexa ao Edital nº 055/2023.

Ressaltamos que devido ao quantitativo e ao prazo da presente contratação ser maiores que o processo licitatório anterior, **os coeficientes foram ajustados proporcionalmente à quantidade (78.512,00 m² de área de aplicação de Geocomposto) e ao período de execução dos serviços (12 meses)**, conforme

Figura 13 - Print do trecho de justificativa apresentada em 11 de novembro de 2025.



| 2.1 | Código | Banco | Descrição | Tipo | Und | Quant. | Valor Unit | Total | |
|---------------------|---------------|---------|--|-------------------------------------|------------|---------------|------------|------------------|------------|
| Composição | COMP-41745058 | Próprio | ADMINISTRAÇÃO LOCAL - GEOCOMPOSTO DE PVC | SERT - SERVIÇOS TÉCNICOS | UN | 1,0000000 | 532.572,96 | 532.572,96 | |
| Composição Auxiliar | 93568 | SINAPI | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | MES | 12,0000000 | 28.354,02 | 340.248,24 | |
| Composição Auxiliar | 93572 | SINAPI | ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | MES | 12,0000000 | 4.752,68 | 57.032,16 | |
| Composição Auxiliar | 100321 | SINAPI | TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | MES | 12,0000000 | 5.041,88 | 60.502,56 | |
| Composição Auxiliar | 90781 | SINAPI | TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros | H | 1,800,0000000 | 41,55 | 74.790,00 | |
| | | | | MO sem LS => | 238.716,61 | LS => | 273.115,67 | MO com LS => | 511.832,28 |
| | | | | Valor do BDI => | 113.704,33 | | | Valor com BDI => | 646.277,29 |

Figura 14 - Composições de Custos Administração Local da proposta da V.L. Arquitetura e Engenharia.

Logo, **não procede a argumentação de descumprimento do item 5.3 do Termo de Referência.**

Ressalta-se que a **SEMINFRA analisou considerou válidos as justificativas apresentadas pela Contrarrazoada**, decidindo pela aprovação da proposta de preços da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

A Administração, ao final da diligência, declarou que a Contrarrazoada *atendeu a todos os requisitos previstos no edital*, o que inclui as condições de elaboração da proposta e os fundamentos dos custos (Doc. 01.1, página 36).

A decisão final da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva **quanto à exequibilidade e vinculação ao edital e do julgamento do objeto. Logo, deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

2.3.3. Fornecimento de Geocomposto de PVC. Desconto de 40%

Este questionamento foi dividido em tópicos para facilitar a compreensão uma vez que a Recorrente misturou assuntos diversos.

2.3.3.1. Despesa financeira com pagamento da Diferença de Alíquota do ICMS (DIFAL)

* **Argumentos da Recorrente:** que a Contrarrazoada foi omissa com custos obrigatórios (ICMS-DIFAL) e a estreita margem de lucro.

* **Razões de Contrarrazões:** o valor unitário do serviço de fornecimento de Geocomposto de PVC apresentado na proposta da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. contempla os custos financeiros previstos com pagamento da DIFAL de 11%.

Vejamos, a alíquota da DIFAL para comercialização de mercadoria entre os estados de São Paulo e Alagoas é de 11% (onze por cento). Se o produto foi ofertado o preço unitário de R\$ 35,00/m², o valor a ser pago na DIFAL R\$ 3,85/m², conforme cálculo:

$$\text{Custo com Difal (R\$/m}^2\text{)} = (\text{custo unitário}) \times (\text{percentual da DIFAL})$$

$$\text{Custo com Difal (R\$/m}^2\text{)} = \text{R\$ } 35,00/\text{m}^2 \times 11\% = \text{R\$ } 3,85/\text{m}^2$$



Logo, **não procede a argumentação de que o custo de R\$ 3,85/m² com a DIFAL, afetará a margem de lucro prevista no BDI.**

2.3.3.2. Questionamentos sobre o preço do Geocomposto de PVC

* **Argumentos da Recorrente:** que o desconto de 39,98% sobre o item de maior peso no orçamento de referência o Fornecimento de Geocomposto de PVC seria irreal e ainda menos crível ao relacionar seus fundamentos com o item Administração Local. Reitera que não pode a Recorrida alterar a substância da composição de custos elaborada pela SEMINFRA.

* **Razões de Contrarrazões:** A V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentou orçamento do custo do Geocomposto de PVC, emitido pelo fabricante CCastro, pelo valor de R\$ 35,00/m² (trinta e cinco reais por metro quadrado). Valor este bem abaixo do ofertado na Planilha Orçamentária R\$ 56,18/m² (cinquenta e seis reais e dezoito centavos por metro quadrado).

Assim, tem-se uma faixa de R\$ 21,18/m² (vinte e um reais e dezoito centavos por metro quadrado) para custear despesas logísticas (transporte), despesas fiscais (Difal) e testes laboratoriais quando solicitados.

Valor este mais que suficiente para arcar com tais despesas, uma vez que o transporte teve um custo estimado de R\$ 7,50/m², a DIFAL (de 11%) de R\$ 3,85/m², o que totaliza R\$ 11,35/m² de custos logísticos e fiscais.

O que restaria uma margem de R\$ 9,83/m² (nove reais e oitenta e três centavos por metro quadrado), margem esta que não pode ser considerada irrisória.

Logo, **não procede a argumentação de preço irrisório para o item de fornecimento de Geocomposto de PVC.**

2.3.3.3. Percentual de BDI aplicado sobre o fornecimento de Geocomposto de PVC

* **Argumentos da Recorrente:** que a margem de R\$ 9,83/m², que efetivamente seria 17,50% , está abaixo do BDI considerado no orçamento.

* **Razões de Contrarrazões:** a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentou em sua proposta o percentual de 15,28% para BDI de mero fornecimento de materiais, que se aplicou especificamente para o item de Fornecimento de Geocomposto de PVC.

A Recorrente declara que o valor de R\$ 56,18, estaria embutido o valor do BDI, o que é um equívoco pois o valor do serviço de Fornecimento de Geocomposto de PVC (...) incluído o custo de BDI de (15,28 %) é de R\$ 64,76/m², conforme cálculo:

Preço Unitário com BDI (R\$) = (custo unitário) + (custo de BDI de materiais)

$$\text{R\$ } 56,18 + (\text{R\$ } 56,18 \times 15,28\%) = \text{R\$ } 56,18 + \text{R\$ } 8,58 = \text{R\$ } 64,76$$



Ressalta-se que no Parecer Técnico da SEMINFRA consta a análise da composição dos BDI de Serviços (21,35%) e do BDI de Mero Fornecimento de Materiais (15,28%), e constatou a que **foram apresentados os BDIs completos e mantiveram os percentuais globais previstos no Edital em acordo com o acórdão 2622/2013 do TCU.**

Logo, **não procede a argumentação de que o Preço Unitário com DBI seria irrisório para o item de fornecimento de Geocomposto de PVC.**

2.3.3.4. Questionamentos sobre a capacidade da fornecedora CCastro Indústria de Materiais Plásticos LTDA

* **Argumentos da Recorrente:** apresenta questionamentos sobre a capacidade da fornecedora CCastro Indústria de Materiais Plásticos LTDA (estrutura, preço, falta de site), a não comprovação de fornecimento em contratos anteriores.

* **Razões de Contrarrazões:** A empresa participante do certame é a V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. e não a CCastro Indústria de Materiais Plásticos Ltda., logo não é dever da SEMINFRA e CPLOSE analisar a capacidade física e financeira do fornecedor de geocomposto de PVC. O que deve ser verificado é se o produto entregue e fornecido durante a execução dos serviços atendem as características mínimas exigidas no item 16 do Termo de Referência. No momento da habilitação técnica é solicitado apenas a declaração de garantia de fornecimento.

A Recorrente ViaEncosta apresentou, durante a fase de impugnação do edital, questionamento referente à fornecedora de Geocomposto de PVC e qualidade do material a ser entregue.

Em resposta, a equipe técnica da SEMINFRA demonstrou que os documentos solicitados na habilitação técnica (**atestados de capacidade técnica-operacional e declaração de garantia de fornecimento do fabricante) alinhada à responsabilidade da contratada de realizar ensaios, testes e laudos são suficientes para assegurar a qualidade do material empregado.**

Segue o trecho da DECISÃO COMISSÃO – ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO do edital apresentada pela licitante ViaEncosta, (Figura 15):

Para melhor elucidar, transcrevamos o entendimento da equipe técnica.

As condições de comprovação da qualidade e conformidade dos materiais estão devidamente contempladas no Termo de Referência, que estabelece ser de responsabilidade da contratada a realização de ensaios, testes e laudos, bem como a apresentação da declaração de garantia de fornecimento do fabricante, quando necessário, durante a execução contratual.

Na fase de habilitação, o edital requer comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de execução de objeto de natureza e complexidade compatíveis, o qual já atesta a boa execução e a qualidade dos serviços anteriormente prestados.

Dessa forma, entende-se que as exigências estabelecidas são suficientes para assegurar a qualidade do material a ser empregado, não se justificando a inclusão de novas comprovações documentais na fase de licitação.

Figura 15 - Trecho da Decisão Comissão - Esclarecimento/Impugnação apresentada pela empresa ViaEncosta ao Edital do PE/SRP nº 001/2025, pág.2.

Logo, é improcedente o questionamento da Recorrente questionar a estrutura física financeira do fabricante de Geocomposto, tão mesmo a capacidade de armazenar 82 mil m² de geocomposto de PVC, sendo que não se tem previsão de entrega deste quantitativo em uma única remessa, uma vez que o próprio cronograma físico-financeiro prevê o fornecimento de 8,33% ao mês o que corresponderia a aproximadamente 6.800 m².

Logo, **não procede a argumentação de que deve-se analisar a estrutura física da fabricante CCastro.**

2.3.3.5. Necessidade de verificar o Balanço Patrimonial da Recorrida

* **Argumentos da Recorrente:** que em hipótese de pagamento antecipado ou descasamento de caixa, afetará a previsão de pagamento à fornecedora CCastro Indústria de Materiais Plásticos LTDA, apresentada no orçamento.

* **Razões de Contrarrazões:** o orçamento de Geocomposto de PVC apresentado contempla somente a previsão de pagamento, e não a datas de entregar do material, sendo possível a negociação com a fornecedora da mudança de datas com base nas Ordens de Serviços a serem emitidas pela contratante.

A denominada “Proposta CCASTRO (DOC. 07)” **não consubstancia contrato**, tampouco impõe obrigação de pagamento mensal fixo à Recorrida. Trata-se de **orçamento/proposta comercial**, emitido no âmbito de uma **Ata de Registro de Preços**, instrumento que **não gera obrigação de contratação nem de pagamento mínimo**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Não existe cláusula contratual firmada que imponha à Recorrida o pagamento de parcelas mensais fixas ou valores independentes da efetiva demanda. A aquisição do insumo ocorre **exclusivamente conforme a necessidade da Administração**,



mediante pedidos específicos, inexistindo qualquer garantia, ou obrigação, de volume mínimo.

Ademais, a existência de incerteza quanto ao quantitativo não implica, por si só, qualquer ônus financeiro à Recorrida, uma vez que a proposta mencionada não estabelece obrigação mínima de compra nem pagamento fixo. Trata-se de orçamento comercial, cuja aceitação e execução dependem exclusivamente da efetiva demanda da Administração, não sendo juridicamente possível presumir custos financeiros inexistentes.

Portanto, a suposição de “custos financeiros embutidos” baseados em um **orçamento não vinculante** carece de respaldo jurídico e probatório, não podendo ser utilizada como fundamento para caracterizar inexecuibilidade da proposta.

A tentativa de demonstrar inexecuibilidade por meio da leitura isolada de rubricas do Balanço Patrimonial revela-se **tecnicamente inadequada**.

O aumento do Passivo Circulante, notadamente na rubrica “Empréstimos e Financiamentos”, **não caracteriza, por si só**, fragilidade financeira ou incapacidade de execução contratual. Tal movimentação é **comum na gestão empresarial**, especialmente em empresas de grande porte, podendo decorrer de: reclassificação de obrigações de longo para curto prazo; estratégias de renegociação financeira; otimização do custo do capital.

A própria Recorrente reconhece que houve **redução do Passivo Não Circulante**, o que reforça a tese de mera **reclassificação contábil**, e não de aumento real do endividamento.

A suposição de que a Recorrida incorrerá necessariamente em despesas financeiras adicionais carece de **qualquer comprovação concreta**. A existência de contas a receber no Ativo Circulante, ainda que relevantes, é **inerente à atividade empresarial**, especialmente em contratos administrativos, e não configura financiamento “desmedido”, mas sim prática usual do mercado.

A Recorrente não demonstra: inadimplemento contratual; incapacidade de honrar compromissos; desequilíbrio econômico-financeiro efetivo.

Trata-se, portanto, de **mera projeção hipotética**, que não atende ao rigor exigido pela Lei nº 14.133/2021 para caracterização da inexecuibilidade.

A proposta de inclusão de uma “provisão” de 3% para despesas financeiras é absolutamente **arbitrária**, desprovida de fundamento técnico, normativo ou contratual. Não pode **criar custos fictícios** ou impor margens mínimas não previstas no edital.



A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a **avaliar a exequibilidade**, mas não a **reformular a proposta** ou impor critérios subjetivos alheios ao instrumento convocatório.

As alegações relativas a perdas técnicas, desperdícios e custos logísticos também não se sustentam. Tais riscos são **inerentes à atividade**, amplamente conhecidos pela Recorrida e **já considerados em sua composição de preços**, conforme sua expertise técnica e histórico de execução contratual.

Não se pode presumir má execução, desperdício excessivo ou incapacidade operacional **sem qualquer evidência concreta**, sob pena de violação ao princípio da presunção de boa-fé do licitante.

Por fim, a menção à margem de desconto de 25% não autoriza, de forma automática, a declaração de inexecuibilidade. Conforme entendimento consolidado do TCU, a superação desse patamar **gera presunção relativa**, que pode ser afastada mediante justificativa técnica, como ocorre no presente caso.

A Recorrida apresentou proposta compatível com sua estrutura operacional, capacidade financeira e estratégia empresarial, inexistindo qualquer elemento objetivo que comprove a inviabilidade da execução

Diante do exposto nos tópicos (2.3.3.1 a 2.3.3.5) **estes questionamentos já foram superados, devendo ser considerados improcedentes a argumentação de inexecuibilidade do preço unitário do item Fornecimento de Geocomposto de PVC.**

Ressalta-se que a Administração realizou diligência específica para "comprovação de contratações ou aquisições prévias do geocomposto de PVC junto ao fornecedor indicado". A Contrarrazoada apresentou "**declaração de garantia de fornecimento, assinada pelo fabricante, contendo prazos e o compromisso de disponibilizar a quantidade necessária para a plena execução do objeto em contratação, atendendo ao solicitado**" (Doc. 01.1, página 38), que foi **aceita** por esta CPLOSE/SEMINFRA. A localização e estrutura física da fornecedora (CCastro) são questões superadas pela garantia formal aceita pela Administração. A declaração formal da Contrarrazoada, exigida pela SEMINFRA, abrangeu expressamente que a proposta contempla integralmente todos os custos indiretos necessários à execução do contrato, incluindo despesas administrativas, garantia adicional e, especialmente, os custos logísticos, o que inclui custos fiscais como ICMS-DIFAL.

Tal alegação parte de **premissa fática incorreta** e desconsidera a natureza jurídica do documento mencionado.

A decisão inicial da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

2.3.4. Dos custos com garantia adicional

* **Argumentos da Recorrente:** que os custos de contratação de Seguro Adicional tende a ser maior do que pela Garantia Comum, e que tal despesa será obrigatória para Contrarrazoada. Alegando que o lucro da recorrida já está comprometido com descontos injustificados e com a omissão das despesas que certamente lhe recairão ICMS - DIFAL e despesas financeiras.

* **Razões de Contrarrazões:** conforme já explanado no item 2.3.3 que o valor proposto para Fornecimento de Geocomposto de PVC já estão inclusos as despesas com ICMS-DIFAL e transporte, restando ainda uma margem de R\$ 9,83/m² (nove reais e oitenta e três centavos por metro quadrado) do valor orçado para Geocomposto de PVC. E em relação às despesas com Seguro Garantia Adicional a V.L. Arquitetura e Engenharia já apresentou à Comissão que tais custos foram incluídos no cálculo de BDI, aumentando o percentual de Seguro em 0,20%.

É superada a argumentação apresentada pela Recorrente, de que a Contrarrazoada não estimou os gastos com ICMS-DIFAL e Seguro Garantia Adicional. Basta verificar os documentos apresentados pela V.L. Arquitetura e Engenharia, vejamos o item 4 do esclarecimento de exequibilidade apresentado (Figura 15).

4. Exigência de Garantia Adicional

O item 7.6.3 do Edital prevê a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja a proposta seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Os custos que a V.L. Arquitetura e Engenharia terá com o a exigência do seguro garantia adicional foram inseridos na proposta via BDI, com o acréscimo do percentual de 0,20%, no item Garantia/Seguros, tanto nas Composições dos BDIs tanto de serviços e materiais.

Tais custos com garantia adicional, foram introduzidos no BDI, reduzindo a margem de lucro da empresa. Logo, não alterado o percentual de BDI proposto pela Administração Pública.

Não obstante, considerando o lucro para o BDI de serviços é de 7,10%, qualquer alteração no valor dos custos do seguro de obra, cotações de materiais ou serviços terceirados previsto na planilha pode ser absorvido do lucro da empresa, sem que haja qualquer alteração na proposta ou prejuízo à administração pública.

Figura 15 - Trecho do documento Esclarecimentos de exequibilidade da proposta 11-11-2025 assinado.pdf., apresentado em 11 de novembro de 2025.

A Administração realizou diligência para que a V.L. Arquitetura e Engenharia declara ciência da obrigação de apresentar seguro garantia adicional no momento da assinatura do contrato no valor de R\$ 2.169.024,18. O que foi prontamente atendido pela licitante (Figura 16).

1) Da Integridade dos Custos e Detalhamento de Custos Logísticos:

Em atendimento à solicitação da Comissão, a empresa V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA declara formalmente que a proposta de preços ofertada contempla integralmente todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do contrato, incluindo, mas não se limitando as despesas administrativas, garantia adicional (nos termos do item 7.6.3, do Edital) e, especialmente, todos os custos logísticos, incluindo o transporte interestadual do geocomposto e de quaisquer outros materiais e equipamentos necessários. A empresa afirma que o percentual proposto no BDI é suficiente para cobrir todos os riscos alocados à contratada, sem gerar necessidade futura de reequilíbrio econômico-financeiro nesse ponto. Quaisquer custos adicionais não detalhados especificamente no momento da apresentação da proposta, especialmente relacionados à logística, serão arcados integralmente pela proponente.

Figura 16 - Trecho do documento (1 - Declarações solicitadas em Diligência assinada.pdf), apresentado em 01 de dezembro de 2025.

Tem se ainda a decisão da CPLOSE que reforça a obrigação de apresentação da garantia adicional (página 36 do DOC.01), Figura 17:

DO DISPOSTIVO

Diante disto, esta CPLOSE decide e declara como CLASSIFICADA a proposta de preços formalizada pela licitante V. L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por atender aos requisitos do edital, ressaltando a apresentação de garantia adicional no momento da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.169.024,18 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), nos termos do Art. 59, § 5º, da Lei 14.133/21; devendo-se observar o Art. 96, do mesmo diploma legal, quando da escolha da modalidade de garantia, sem prejuízo das demais garantias exigidas em edital.

Figura 17 - Trecho do documento DECISÃO COMISSÃO - DILIGÊNCIA, de 10 de dezembro de 2025.

Logo, **não procede a argumentação de que os custos com contratação de Seguro Garantia Adicional não foram contemplados na proposta de preço.**

A decisão inicial da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

2.5. Da Majoração Injustificada do BDI Referencial

* **Argumento da Recorrente:** que o BDI da Contrarrazoada (16,16%) é superior ao

referencial (15,80%), o que indicaria um desconto ainda maior nos custos diretos e reforçaria a inexecuibilidade.

* **Razões de Contrarrazões:** é infundada tal alegação, pois os percentuais de utilizados na proposta seja para BDI de Serviços (21,35%) e BDI para Itens de Mero Fornecimento de Materiais e Equipamentos (15,28%) apresentados na proposta da V.L. Arquitetura e Engenharia são os mesmos percentuais dos BDIs do Orçamento de Referência.

Primeiramente, é bom esclarecer o cálculo que a Recorrente fez para encontrar o suposto de 16,16% como alegado no recurso. Pegou se o valor BDI total (R\$ 2.584.284,15) e dividiu pelo valor total da proposta (R\$ 15.994.168,91):

| | |
|------------------|-------------------|
| VALOR ORÇAMENTO: | R\$ 13.409.884,76 |
| VALOR BDI TOTAL: | R\$ 2.584.284,15 |
| VALOR TOTAL: | R\$ 15.994.168,91 |

Chegando-se a um percentual médio de BDI da proposta de 16,16%, método este não usual de se analisar o BDI da proposta, e não previsto no acórdão 2622/2013 do TCU.

O que deve ser analisado são os coeficientes utilizados na composição de BDIs e observar se estão nas faixas adequadas para assegurar a sustentabilidade financeira do contrato, **conforme já analisado e aprovado pelos técnicos da SEMINFRA, conforme página 4 do Parecert Técnico da Análise dos Documentos da Proposta de Preços** da V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda., Figura 18.

O coeficiente de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) deve observar faixas adequadas para assegurar a sustentabilidade financeira do contrato. Após análise da proposta, verifica-se que a licitante apresentou o BDI completo e manteve o percentual global previsto no edital e em acordo com o acórdão 2622/2013 do TCU, informando que os custos da garantia adicional foram absorvidos mediante acréscimo de 0,20% no item de seguros.

Figura 18 - Trecho do PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇO, de 17 de novembro de 2025.

Pequenas variações no BDI são comuns e podem refletir a estrutura de custos e a estratégia comercial da empresa, sem que isso, por si só, configure inexecuibilidade, especialmente quando a proposta global já foi avaliada e aceita por esta Administração. O que é relevante para a Administração é o preço unitário com BDI e sua exequibilidade, e não apenas a composição do BDI isoladamente. A



Administração já havia aprovado a composição do BDI da Contrarrazoada em 21,35% para serviços e 15,28% para materiais.

É de suma importância ressaltar que o § 3º do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, **determina que para avaliação da exequibilidade da proposta devem ser observados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como mais relevantes:**

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Assim, fica **demonstrado, de forma inequívoca, que o § 3º do artigo 59 da Lei de Licitações não permite a avaliação do percentual de BDI de forma isolada, tão somente o preço unitário “após” aplicação BDI correspondente.**

Logo, **não procede a argumentação de majoração do BDI referencial.**

A SEMINFRA já realizou a análise das composições do BDI apresentadas pela Contrarrazoada, conforme exposto no Parecer Técnico da Análise dos Documentos da Proposta de Preço e Comprovação da Exequibilidade da Licitação, atendendo ao item 7.8.1 do Edital (Figura 19):

Assim, a empresa licitante atende aos parâmetros dos percentuais sugeridos para o BDI conforme o disposto no item 7.8.1 do edital.

Figura 19 - Trecho do PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇO, de 17 de novembro de 2025.

A decisão inicial da Administração, após análise técnica e jurídica, é soberana e conclusiva quanto à exequibilidade **e deve ser mantida a aprovação da proposta de preço apresentada pela Contrarrazoada.**

3. QUANTO À ALEGADA INABILITAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente questiona a qualificação técnica da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., baseando-se em inabilitações em outros certames e supostas inconsistências nas CATs.

Ao trazer circunstâncias postas em certame de outros municípios e com outros argumentos e com exigências distintas do certame atual, demonstra **claro desespero da Recorrente para com esta Comissão de Licitações**, de forma a menosprezar os trabalhos realizados, inclusive, via diligências, qual apontou, de forma clara, a capacidade técnica da VL Arquitetura e Engenharia LTDA.



* **Argumento da Recorrente:** A Contrarrazoada foi desclassificada em licitações anteriores (Jaboatão e Abreu e Lima) por razões similares. As CATs apresentadas (geomanta argamassada) não seriam similares ao "chapisco em argamassa" exigido no item 7.1.4 do Termo de Referência (39.256 m²).

3.1. Do Cumprimento dos Requisitos de Qualificação Técnica:

Relativamente às Certidões de Acervo Técnicos (CATs) n° 2793709/2021 e n° 2843479/2021 e seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na habilitação técnica da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

3.1.1 Execução dos serviços de jateamento de argamassa em toda área de instalação de geomanta na Sede da REDE DE ENSINO FAVENI com a utilização de bomba jateadora.

Relativamente à totalidade ou parcialidade da área de execução de “chapisco em argamassa”, apresentamos fotos que demonstram a **execução de jateamento de argamassa em toda face dos taludes em que foram instalados geomantas, com a utilização de bomba jateadora**, realizados na Sede da REDE DE ENSINO FAVENI, em Caratinga/MG.

Registre-se que os serviços de proteção de encosta prestados à REDE DE ENSINO FAVENI **contemplou a proteção de todas as faces dos taludes com aplicação de geomanta argamassada, com a utilização de bomba jateadora**, conforme constantes nas Certidões de Acervo Técnicos (CATs) n° 2793709/2021 e n° 2843479/2021 e seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica.

As Figuras 20 e 21, comprovam que **toda área do talude em que foram instalados geomanta também foram executados serviços de chapisco em argamassa com a utilização de bomba jateadora, nos taludes da Sede da REDE DE ENSINO FAVENI**, localizada em Caratinga/MG.



Figura 20 – Vista panorâmica da Sede da REDE DE ENSINO FAVENI, após jateamento de argamassa em todas as faces dos taludes protegidas com geomanta.

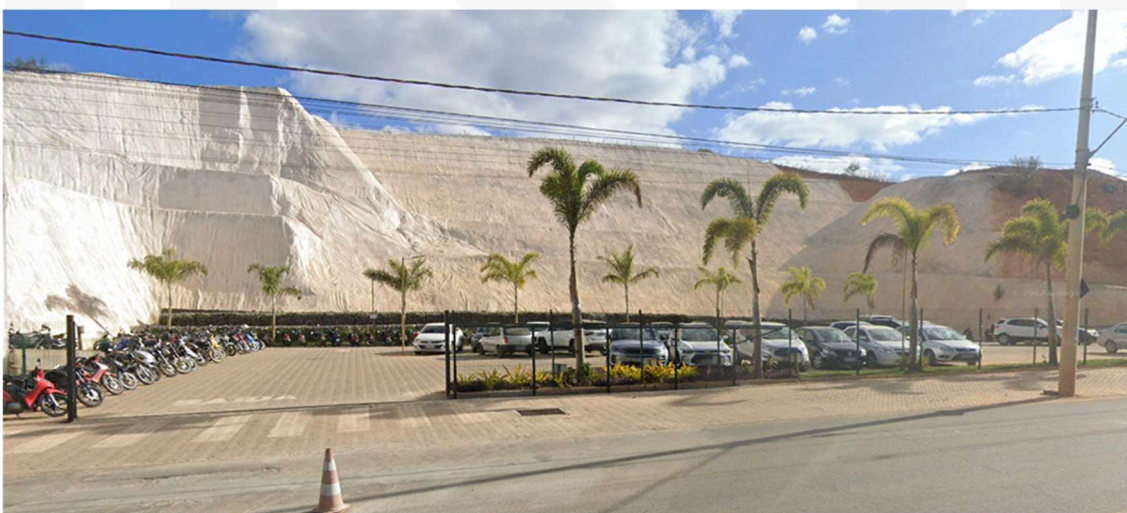


Figura 21 – Vista frontal do talude do serviço de geomanta argamassada na Sede da Rede de Ensino FAVENI, após a execução de chapisco de argamassa e pintura.

A Figura 22, demonstra que as **áreas de coloração mais claras** que **já haviam recebido o “jateamento da argamassa”**, e as **áreas com cores escuras** que **ainda estava faltando executar a aplicação da argamassa sobre a geomanta**.



Figura 22 – Vista frontal do talude durante a execução de chapisco de argamassa, local da CAT n° 2793709/2021.

A Figuras 23 e 24, demonstra os taludes da CAT n° 2843479/2021, recebendo segunda demão de chapisco de argamassa, **com a utilização de bomba jateadora.**



Figura 23 – Vista do talude da CAT n° 2843479/2021 recebendo a segunda demão de chapisco de argamassa, com a utilização de bomba jateadora.



Figura 24 – Vista do talude da CAT n° 2843479/2021 recebendo a segunda demão de chapisco de argamassa, com a utilização de bomba jateadora.

Ressaltamos que o objetivo dos serviços de proteção de encostas prestados ao REDE FAVENI diferencia dos serviços prestados à FERRO+ MINERAÇÃO, constante nas CATs n° 2981654/2023 e n° 3093622/2024 (atestados apresentados na habilitação do presente certame), uma vez que os serviços prestados à REDE FAVENI teve como



objetivo a **proteção definitiva dos taludes, quando toda a área jateada foi coberta com argamassa.**

Já no caso da FERRO+ MINERADORA, alguns taludes protegidos com geomanta na cava central da mineradora ainda teriam futura exploração de minérios (quando seriam efetuados novos retaludamentos), de forma que estes taludes não receberam jateamento de argamassa.

Deste modo, tem-se que por uma particularidade do serviço prestado a FERRO+ MINERAÇÃO, a quantidade de “geomanta jateada” é inferior à quantidade de “geomanta instalada”, justamente pelo fato de que nestes locais (geomanta instalada) ainda teriam futura exploração de minérios, quando seriam efetuados novos retaludamento para posterior jateamento de argamassa.

3.1.2 Utilização de bomba jateadora para execução de chapisco em argamassa

Para sanar as dúvidas quanto a **utilização de bomba jateadora** durante a aplicação de argamassa sobre as geomantas, apresentamos fotos que demonstram a execução dos serviços nas dependências da Sede da REDE DE ENSINO FAVENI, nas quais se constata de forma clara a presença da referida **bomba jateadora**.

As fotos foram selecionadas de forma a demonstrar uma visão geral da obra, de modo a não gerar dúvidas quanto a localidade dos serviços prestados, e a presença da referida **bomba jateadora**.

A Figura 25, demonstra uma foto tirada durante a execução dos serviços de jateamento de argamassa com **utilização de bomba jateadora**, demonstrando os taludes superiores que já foram “chapiscados”, e a porção inferior ainda faltando o jateamento da argamassa sobre a geomanta.



Figura 25 – Vista frontal da área do talude da CAT n° 2793709/2021.

Para jateamento de argamassa nos taludes da Rede de Ensino FAVENI foi utilizado a máquina de reboco e chapisco (jateadora) marca BullX Jet, modelo da Figura 26.



Figura 26 – Modelo de bomba jateadora utilizada para jateamento de argamassa nos taludes da Rede FAVENI.

Destaca-se ainda a presença de maquinários e matérias utilizados na execução de “chapisco de argamassa” nas imagens das figuras 27, 27-A, 28 e 28-A, que **mostram a bomba de jateamento, os mangotes e o bico jateador** em utilização, nos taludes da FAVENI.



Figura 27 – Registros fotográficos da bomba jateadora de argamassa, sendo utilizada nos taludes da Rede FAVENI



Figura 27-A – Registros fotográficos da bomba jateadora de argamassa, sendo utilizada nos taludes da Rede FAVENI.



Figura 28 – Vista dos taludes com recebendo a segunda demão de chapisco de argamassa, área da CAT nº 2793709/2021.



Figura 28-A – Vista dos taludes com recebendo a segunda demão de chapisco de argamassa, área da CAT nº 2793709/2021.



Figura 29 – Vista do talude referente a CAT n° 2843479/2021, após segunda demão de chapisco de argamassa.

Destaca-se que nas figuras 23 a 29, com exceção da figura 26, foram registradas fotografias durante a execução do serviço de jateamento de argamassa e aparecem os equipamentos (bomba jateadora, mangotes, bico jateador) e material utilizado para fabricação de argamassa (areia, cimento e aditivos), comprovando a execução de serviço de chapisco em argamassa, com a utilização de bomba jateadora, na Sede da REDE DE ENSINO FAVENI (CATs n° 2793709/2021 e n° 2843479/2021).

3.1.3 Correlação técnica entre os serviços descritos (geomanta argamassada/proteção de encostas) e o item de “chapisco” exigido no Edital.

Tem-se que o termo **“chapisco”** e **“jateamento”** se referem **a forma como é realizada a técnica de colocação da argamassa numa superfície.**

Assim, **o que se requer ao final dos serviços é obter uma superfície argamassada.**

Quando se refere à superfície de **“geomanta argamassada”**, implica que foi aplicada na superfície do terreno uma **cobertura com geomanta** e, **acima da mesma, uma camada de argamassa, sendo a via de aplicação chapisco/jateamento**, sendo o método mais utilizado e aceito no Brasil, aquele que utiliza máquina a pressão específica (bomba jateadora) e mangotes.

No **site** da própria Recorrente **VIAENCOSTA**, na aba de proteção com Geomanta PVC, encontra-se a seguinte definição: **“Serviços de proteção de encostas com tecnologia Geomanta Argamassada (Geocomposto de PVC ou Geotextil) para prevenção de erosão, contenção e proteção de taludes em áreas de risco e carreamento de material solto”**., conforme Figuras 30 e 31 abaixo:

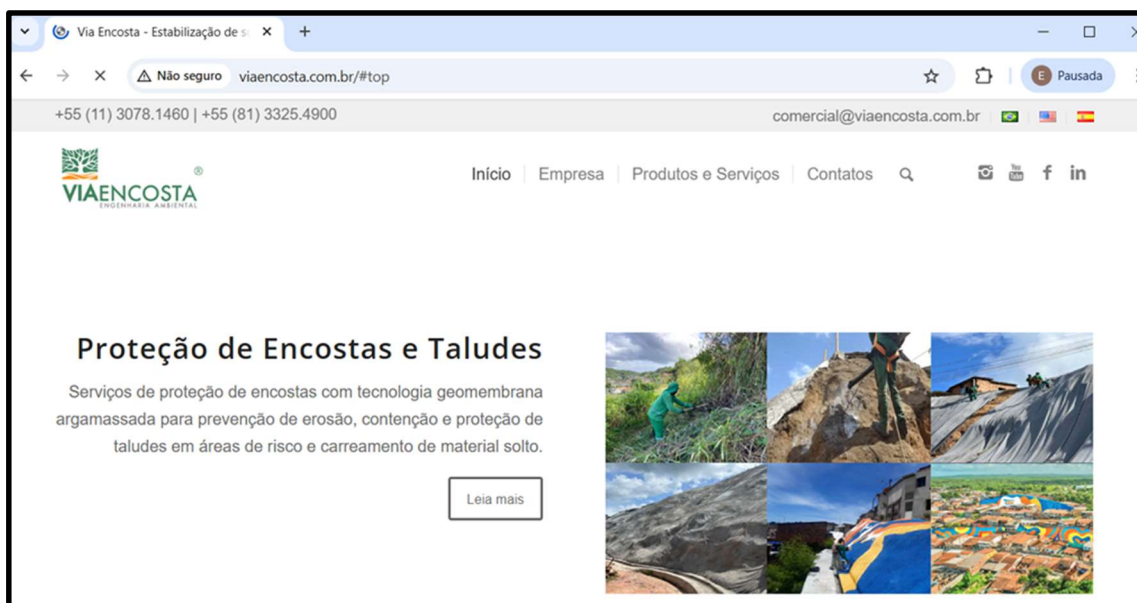


Figura 30 – Descrição de Serviço de Proteção de Encostas e Taludes, no site eletrônico da licitante ViaEnconta, disponível em <<http://viaencosta.com.br/#top>>, acessado em 13 de janeiro de 2025.



Figura 31 – Descrição de Serviço Geomanta Argamassada, no site eletrônico da licitante ViaEnconta, disponível em <<http://viaencosta.com.br/produtos-e-servicos/protECAO-de-encostas-e-taludes/>>, acessado em 13 de janeiro de 2025.

Como pode ser observado, a tecnologia é de **geomanta argamassada**, e **o método de obtenção é por meio de jateamento/chapisco**. Assim, **tem-se claro que se referem a mesma situação posta nos Atestados Técnicos (CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021) da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, nas quais constam apenas a descrição da tecnologia de proteção de encosta, sem especificar o método utilizado, sendo que **o que deve prevalecer é a técnica que já engloba e define o método**.

Nos Atestados apresentados pela V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA aparecem os termos **“impermeabilização geotêxtil argamassada”, “estabilidade de taludes e contenções – proteção de encostas por geossintéticos”** e/ou **“execução de geomanta argamassada”**, que **são apenas terminologias diferentes para expressar o resultado alcançado, com a técnica de GEOMANTA ARGAMASSADA**, com **utilização de bomba jateadora**.

Neste sentido, as fotografias apresentadas acima (itens 2.1 e 2.2) e o **Relatório Fotográfico das obras de construção do prédio da Sede da Rede de Ensino FAVENI em Caratinga/MG**, assinado pelo contratante, faz referência as CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021, **demostram o momento de execução do jateamento da argamassa (chapisco) sobre a geomanta com utilização de bomba jateadora, inclusive mostrando os equipamentos utilizados (máquina de jato pressão) descrito na composição de custo unitário do chapisco da presente licitação**.



O traço da argamassa utilizada nas encostas da REDE DE ENSINO FAVENI foi preparado com seis latas de areia para cada saco de cimento LIS CP IV-40 Mpa (50 kg), e adição de 100 ml de plastificante da (Denvercal) e 100 ml de aditivo impermeabilizante (Denverimper).

3.2 Informações Complementares

Apresentaremos algumas informações complementares que facilitará a compreensão dos atestados técnicos apresentados pela V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

3.2.1 Validação dos Atestados Técnicos das CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021 em outros processos licitatórios

Não é novidade em processos licitatórios que participamos o pedido de esclarecimentos a respeito das descrições dos serviços constantes nos Atestados Técnicos das CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021, da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA. Assim, em outros processos licitatórios já ocorreram esta dúvida, conforme veremos a seguir as **decisões de aceitar** as descrições de “impermeabilização geotêxtil argamassada” e “geomanta argamassada” como **SERVIÇO SIMILAR** ao “chapisco em argamassa”, conforme preceitua o **artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações**.

3.2.1.1 Pregão Eletrônico nº 55/2023-CPL/ARSER, Município de Maceió

O próprio Município de Maceió no ano de 2023, por meio da SEMINFRA, contratou a presente licitante V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, **contrato nº176/2023**, via processo licitatório nº 3200.129927/2022, de **mesmo objeto que o presente certame**.

Na documentação de habilitação da V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., apresentada na época certame, **constava o mesmo atestado da CAT nº 2793709/2021**, na qual foi **aceita o quantitativo de 4.700 m² de impermeabilização geotêxtil argamassada**, conforme decisão final da pregoeira Elizame Guedes Evangelista de 25 de abril de 2023, vejamos Figura 32:



5. DA DECISÃO

5.1 Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 13.596.559/0001-78, negando-lhe provimento e mantendo habilitada no certame a empresa V.L ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 21.380.676/0001-28.

5.2 Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 25 de abril de 2023.

Elizame Guedes Evangelista
Pregoeira/ARSER

Figura 32 – Decisão final do pregoeiro no certame PE nº 55/2023-CPL/ARSER habilitando a V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Logo, **não se justifica** no presente certame PE/SRP nº 001/2025 - **de mesmo objeto a ser contratado que o certame anterior** (nº 55/2023) - **não aceitar a CAT nº 2793709/2021, como comprovação de capacidade técnica operacional.**

3.2 Pregão Eletrônico nº 02/2023, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

O Município de Jaboatão de Guararapes/PE no ano de 2023, realizou o certame PE nº 02/2023, via processo licitatório nº 16.2023.PE.002.EPC.SIN, de **mesmo objeto que o presente certame de Maceió.**

A V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA participou do certame, e **conforme Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo**, assinado por Igor de Carvalho Almeida, Superintendente de Obras, **foram contabilizados os quantitativos de geomanta/geotêxtil argamassada das CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021 para comprovação de capacidade técnica de “chapisco jateado”** termo similar ao utilizado no presente certame “chapisco em argamassa”.



PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

| Item "B" da qualificação | | | |
|--|--------------------|-----------------------|----------------------|
| Resumo das CAT's | | | |
| Qualificação | Numeração CAT | Quantidade Comprovada | und. |
| 23 Execução de Chapisco Jateado, no quantitativo mínimo de 12.000,00m ² , equivalente a 25% do total a ser contratado. | CAT - 2981654/2023 | 2.427,79 | m ² |
| | CAT - 2793709/2021 | 4.700,00 | m ² |
| | CAT - 2806098/2021 | 0,00 | m ² |
| | CAT - 2843479/2021 | 3.600,00 | m ² |
| Total | | 10.727,79 | m² |

Quadro 02 – Resumo de qualificação de Execução de Chapisco Jateado

Figura 33 – Quadro Resumo de quantidades comprovadas de execução de chapisco jateado V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, para o certame PE nº 55/2023-CPL/ARSER.

3.3. Da Similaridade dos Serviços - Lei Federal nº 14.133/2021

Cabe trazer à tona as disposições do artigo 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Constata-se a **clara determinação** do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que de forma expressa impõe a aceitação de certidões ou atestados que **“demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**.

O próprio **Temo de Referência** do presente certame, em seu **item 7.1.1**, determina “expressamente” que a comprovação da Habilitação Técnica do licitante se dá com



a comprovação da **execução de objeto de MESMO CARÁTER e de igual complexidade ou superior**, conforme colacionado:

7. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

7.1. Qualificação Técnico Operacional

7.1.1. A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de **objeto de mesmo caráter** e de igual complexidade ou superior, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Dispõe ainda o **Temo de Referência** de que as comprovações da Habilitação Técnica se referem a **SERVIÇOS SEMELHANTES**, conforme segue colacionado:

7.1.4. A Licitante deverá ainda comprovar o quantitativo mínimo exigido para todos os serviços relacionados na Tabela 1 (abaixo);

A **semelhança dos serviços/obra**, para comprovação da capacidade operacional, deverá ser comprovada pela Licitante, objetivamente, pelos seguintes serviços e quantidades. Empresa de Engenharia com comprovação de:

Cabe trazer à tona o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, insculpido no Art. 37, caput, da Constituição da República/88, que determina deve a Administração **atender as disposições do artigo 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021**, de modo a **considerar atestados e CAT's com descrição de serviços e obras SIMILARES ao objeto licitado**, conforme também preceitua o próprio **Temo de Referência** do presente certame.

3.4. Somatório de Quantitativos de SERVIÇOS SIMILARES ao “Chapisco de Argamassa” Constantes nos Atestados Apresentados

Assim, a licitante V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA demonstra que os Atestados Técnicos vinculados a CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021 apresentam similaridade com o serviço “chapisco em argamassa”.

Desta forma, fica demonstrado que a **V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA apresentou o quantitativo de 44.183,15 m² de serviços similares a execução de “chapisco em argamassa de cimento e areia no traço 1:3, com aditivo plastificante, para proteção mecânica, aplicado com bomba jateadora”**, pois tem se os seguintes quantitativos em cada atestado:

- Atestado da CAT nº 2981654/2023: 2.427,79 m²
- Atestado da CAT nº 748954/2025: 26.643,00 m²
- Atestado da CAT nº 3093622/2024: 6.812,36 m²
- **Atestado da CAT nº 2793709/2021: 4.700,00 m²**



- **Atestado da CAT n° 2843479/2021: 3.600,00 m²**

Tem-se, ainda que o **Parecer Técnico** da SEMINFRA (Doc. 01.1, páginas 42-44) é categórico ao afirmar que a VL Arquitetura e Engenharia LTDA "**demonstrou de forma satisfatória que os serviços executados consistiram na aplicação de argamassa sobre geomanta, mediante chapisco/jateamento mecanizado, utilizando bomba jateadora, método compatível com aquele exigido no edital**". O mesmo parecer esclarece que a **execução de geomanta argamassada pressupõe a aplicação de argamassa sobre a geomanta, sendo o chapisco/jateamento o método usual e tecnicamente adequado para esse tipo de serviço**.

Mais importante, a soma dos quantitativos comprovados, incluindo os atestados vinculados às CATs n° 2793709/2021 e n° 2843479/2021, totalizou **44.183,15 m²**, superando o mínimo exigido de 39.256 m² (Doc. 01.1, página 44).

A **DECISÃO COMISSÃO – HABILITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA** é clara ao **habilitar** a VL Arquitetura e Engenharia LTDA, reconhecendo que **atendeu a todos os requisitos previstos no edital** (Doc. 01.1, página 41).

3.5. Das Inconsistências Técnicas das Certidões Apresentadas:

*** Argumento da Recorrente:** Alega que os serviços na CAT 2981654/2023 não são chapisco para aderência, e que há inconsistências cronológicas e de vinculação nas ARTs (MG20210542963 e substituições), além de fragmentação artificial da experiência em contratos da Ferro + Mineração S/A.

*** Razões de Contrarrazões:** As supostas inconsistências foram **objeto de análise desta Administração** durante a diligência. O **Parecer Técnico** da SEMINFRA (Doc. 01.1, páginas 42-44) **confirmou a similaridade técnica** dos serviços dos atestados apresentados com o chapisco exigido. O processo administrativo de diligência serve justamente para sanar dúvidas e validar documentos. A CPLOSE/SEMINFRA, ao decidir pela habilitação, considerou que as alegadas inconsistências nas ARTs foram esclarecidas, não foram consideradas impeditivas ou foram sanadas, em conformidade com o princípio do formalismo moderado.

O Contrato n° 155/2022 **não é um contrato de obra com escopo fechado**, nem com **quantitativo previamente definido**. Ele é um **Contrato por demanda; sem quantitativo global** e com **chamadas pontuais e autônomas**, precedidas de: orçamento específico, definição de materiais, prazo próprio e execução delimitada no tempo. Conforme colacionado:



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Este Contrato tem por objeto a execução de obra, sob demanda, de proteção de encostas, com tecnologia geomanta argamassada, no estabelecimento da CONTRATANTE, em Ouro Preto, MG, conforme condições convencionadas na Proposta Comercial, datada de 15/06/2022, na Proposta Técnica, datada de 15/06/2022, na Planilha de Quantidades e Preços e no Critério de Medição, que se encontram em anexo e são partes integrantes deste instrumento.

documento foi assinado eletronicamente
443 e utilize o código EAS1-3F7

Cada chamada gera uma atividade técnica distinta, ainda que dentro do mesmo objeto geral (proteção de encostas). Isso desmonta o argumento de que haveria uma “obra única” do ponto de vista técnico-operacional. Como consta no print da planilha do contrato, o quantitativo está 1 (um), justamente por não haver um quantitativo global específico em contrato. Conforme colacionado:

| J. Mendes | | FORMULÁRIO PADRÃO PPQ - PLANILHA DE PREÇOS E QUANTIDADES | | | Código: | FOR-GCO-002 |
|---|---|---|---------|------------|----------------------|-------------|
| SC: 73.909 | | EMPRESA: FERRO + MINERAÇÃO | | | Revisão: | 0 |
| | | | | | Data: | 25/03/2021 |
| | | | | | FILIAL: OURO PRETO | |
| SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS COM TECNOLOGIA GEOMANTA ARGAMASSADA DO GRUPO J. MENDES NA UNIDADE DA FERRO + MINERAÇÃO_REV.01 | | | | | | |
| ITEM | DESCRIÇÃO | CRITÉRIO DE MEDIÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO (R\$) | TOTAL (R\$) |
| 1 | VERBAS GLOBAIS | | | | | R\$ |
| 1.1 | Entrega de documentações de Segurança | CMS-VB-001 | vb | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 1.2 | Mobilização (Sede da Contratada - Unidade Ferro+) | CMS-VB-002 | vb | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 1.4 | Mobilização entre Unidades J Mendes | CMS-VB-003 | vb | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 1.5 | Fornecimento veículo 4x4 | CMS-VB-004 | mês | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 1.6 | Fornecimento de Banheiro Químico | CMS-VB-005 | mês | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 1.7 | Instalação de escritório, vestiário e banheiro com instalações sanitárias compatíveis com o número de funcionários lotados na obra. | CMS-VB-006 | mês | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 1.8 | Aluguel de container Almoanilhado/Escritório | CMS-VB-007 | mês | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2 | SERVIÇOS | | | | | R\$ |
| 2.1 | Instalação de dreno tipo Barbacã | CMS-SV-001 | und | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2.2 | Instalação da Geomanta encosta com o fornecimento da Geomanta | CMS-SV-002 | m² | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2.3 | Instalação da Geomanta Banqueta com o fornecimento da Geomanta | CMS-SV-002 | m² | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2.4 | Instalação da Geomanta encosta s/ o fornecimento da Geomanta | CMS-SV-003 | m² | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2.5 | Instalação da Geomanta Banqueta S/ o fornecimento da Geomanta | CMS-SV-003 | m² | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2.6 | Jateamento da argamassa - espessura mínima de 1,5 cm | CMS-SV-004 | m² | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2.7 | Retirada da Geomanta Banqueta e Recolocação | CMS-SV-005 | m² | 1,00 | R\$ | R\$ |
| 2.8 | Retirada da Geomanta Encosta e Recolocação | CMS-SV-005 | m² | 1,00 | R\$ | R\$ |
| TOTAL (R\$) | | | | | | R\$ |

O GRUPO J. MENDES NÃO SE COMPROMETE EM EXECUTAR OS QUANTITATIVOS INFORMADOS EM SUA TOTALIDADE. OS SERVIÇOS SERÃO PAGOS CONFORME QUANTITATIVO REAL EXECUTADO. PODENDO OS QUANTITATIVOS EXECUTADOS SEREM A MAIOR OU MENOR DOS ESTIMADOS.

Ressalta-se que, em estrita observância à Cláusula Oitava – Confidencialidade do Contrato, os valores apresentados na planilha orçamentária foram deliberadamente taxados, com o objetivo de resguardar informações comerciais, estratégicas e sigilosas, incluindo, mas não se limitando, à composição de custos, critérios de precificação e dados sensíveis relacionados à atividade empresarial. Conforme colacionado:



CLÁUSULA OITAVA – CONFIDENCIALIDADE

8.1. As Partes obrigam-se a não revelarem a terceiros as informações e os documentos que venham a conhecer, receber e/ou elaborar por força deste Contrato, relativos aos negócios, produtos, serviços e clientes, e que não sejam de conhecimento público, incluindo entre outras, informações técnicas ou comerciais, estratégias de determinação de preço, lucros e informações sobre a lucratividade, segredos comerciais, nomes de clientes, relações, registros e outras informações de clientes, informações de

documento foi assinado di
ETO e VICTÓRIA NUNES
verificar as assinaturas vá

Correção da emissão de múltiplas ARTs e CATs (conformidade com o CREA)

O CREA orientou expressamente que, em contratos **sem quantitativo definido, não é possível emitir ART única do contrato.**

A orientação técnica foi emitir **ART por atividade/período executado; dar baixa** ao final de cada execução e então **emitir a CAT correspondente.**

Não há ART “inicial” possível, porque **não existe escopo fechado inicial do contrato.** Não há como usar ART complementar, porque **não há o que complementar** (não existe base quantitativa ou temporal fixa). O modelo adotado é **o único viável** para contratos por demanda.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 **não proíbe** a existência de múltiplas ARTs e CATs quando as atividades são **executadas em momentos distintos;** não há quantitativo global e cada execução possui **delimitação técnica própria.**

Fragilidade do argumento da “fragmentação artificial”

Não há fragmentação artificial do acervo técnico, mas sim **registro fiel da realidade da execução,** conforme orientação do órgão fiscalizador (CREA), em contrato de natureza **aberta e sob demanda.**

Além disso, as CATs **não se sobrepõem.** Cada uma possui: período definido, ART específica, atividade delimitada e responsabilidade técnica clara. Logo a **rastreabilidade existe; a rede de responsabilidades é identificável** e a **capacidade técnica acumulada** é plenamente verificável **pela soma das CATs,** o que é prática corrente no CREA.

A ***DECISÃO COMISSÃO – HABILITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA*** é clara ao **habilitar** a VL Arquitetura e Engenharia LTDA, reconhecendo que ***atendeu a todos os requisitos previstos no edital*** (Doc. 01.1, página 41).

4. QUANTO À INCONSISTÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

*** Argumento da Recorrente:** A conta "Capital a Integralizar" estaria inflando o Patrimônio Líquido da Contrarrazoada, tornando o Balanço Patrimonial inválido e a empresa inabilitada, sugerindo um PL muito menor.



A Recorrente sustenta, em essência, que:

- a. A conta **“Capital a Integralizar”** deveria obrigatoriamente reduzir o Patrimônio Líquido;
- b. A não subtração dessa rubrica implicaria **inflação artificial do patrimônio líquido**;
- c. Tal suposta inconsistência tornaria o **balanço nulo** e, por consequência, inviabilizaria a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital

Essas alegações, contudo, **não se sustentam técnica nem juridicamente**, como se demonstra a seguir.

*** Razões de Contrarrazões:**

4.1. Correta natureza contábil da conta “Capital a Integralizar”

4.1.1. Classificação contábil permitida e aceita

A conta **“Capital a Integralizar”** é uma **subconta do Patrimônio Líquido**, prevista e admitida pelas normas contábeis brasileiras (Lei nº 6.404/1976, aplicada subsidiariamente às sociedades limitadas, e ITG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas).

→ **Não existe vedação legal ou normativa** para que o capital subscrito e ainda não integralizado:

- a. permaneça evidenciado de forma destacada no Patrimônio Líquido; e
- b. seja apresentado de maneira **transparente e segregada**, como ocorreu no balanço da recorrida.

A apresentação adotada **não falseia o patrimônio**, apenas **evidencia a estrutura do capital social**, permitindo leitura técnica clara.

4.2. Inexistência de nulidade do balanço

O argumento de que a existência de capital a integralizar gera, automaticamente, **nulidade do balanço** carece de qualquer respaldo normativo ou jurisprudencial.

O balanço:

- a. está **regularmente escriturado no SPED Contábil**;
- b. foi **assinado por contador habilitado**;
- c. encontra-se **autenticado pela Receita Federal do Brasil**, nos termos do Decreto nº 8.683/2016



Assim, **não há qualquer erro formal ou material no Balanço apresentado pela VL Arquitetura e Engenharia LTDA.**

4.3. Patrimônio líquido: robustez mesmo sob a tese do recorrente

Ainda que se acolhesse, **por hipótese extrema**, o entendimento do recorrente (o que se admite apenas para argumentar), o resultado **não conduziria à inabilitação.**

4.3.1. Demonstração matemática objetiva

Patrimônio Líquido apresentado: **R\$ 17.306.778,06**

Mesmo que se deduzisse integralmente o capital a integralizar (R\$ 12.200.000,00), restaria:

→ **Patrimônio Líquido remanescente: R\$ 5.106.778,06**

Esse valor:

- a. é **expressivo**;
- b. supera amplamente o piso mínimo exigido no edital;
- c. atende ao §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (10% do valor estimado da contratação).

Logo, **não há qualquer prejuízo à qualificação econômico-financeira**, mesmo sob a interpretação mais restritiva.

4.4. Atendimento integral dos índices econômicos exigidos no edital

O edital exige, cumulativamente:

- **Liquidez Corrente $\geq 1,00$**
- **Liquidez Geral $\geq 1,00$**
- **Solvência Geral $\geq 1,00$**

Conforme o balanço patrimonial apresentado:

- a. Ativo Circulante elevado;
- b. Caixa e equivalentes expressivos (\approx R\$ 5,6 milhões);
- c. Endividamento plenamente compatível com o porte da empresa;
- d. Passivo circulante absolutamente controlado

Constata-se que **todos os índices são atendidos**, fato que **não foi tecnicamente refutado** pelo recorrente, que se limita a conjecturas.

4.5. Inexistência de “inflação artificial” do balanço



O próprio Recorrente reconhece que: **“um caixa com saldo de R\$ 5,6 milhões alivia as preocupações quanto ao fluxo de caixa”**

Essa afirmação:

- a. contradiz a tese de fragilidade financeira;
- b. confirma **capacidade de solvência de curto prazo**;
- c. reforça a aptidão da empresa para execução contratual.

Não há qualquer prova trazida pelo Recorrente de:

- a. receitas fictícias;
- b. ativos inexistentes;
- c. manipulação contábil;
- d. descumprimento de normas do CFC.

Tem-se que alegações genéricas **não substituem prova técnica**, especialmente em matéria contábil.

4.6. Limites da atuação da Administração: vedação ao formalismo excessivo

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que:

Não se pode inabilitar licitante por interpretação contábil controvertida ou por formalismo que não comprometa a finalidade da qualificação econômico-financeira.

O objetivo legal da exigência econômico-financeira é:

- verificar **capacidade de execução do contrato**;
- afastar empresas insolventes ou incapazes.

Esse objetivo foi **plenamente atingido** no caso concreto.

4.7. Conclusão técnica

Diante do exposto, resta claro que:

- a. **Não existe erro contábil**, muito menos vício insanável;
- b. A conta “capital a integralizar” foi corretamente evidenciada;
- c. O patrimônio líquido é robusto, mesmo sob cenários conservadores;
- d. Todos os índices econômico-financeiros exigidos no edital foram cumpridos;
- e. A alegação de “inflação do balanço” é especulativa e desprovida de prova técnica.

Pelo exposto, o **Item 7 do Recurso carece de fundamento técnico, jurídico e contábil**, devendo ser integralmente rejeitado, com a consequente **manutenção da**



habilitação da empresa VL Arquitetura e Engenharia LTDA, por inequívoca comprovação de sua saúde financeira e capacidade econômico-operacional.

Por fim, a Administração, em sua ***DECISÃO COMISSÃO – HABILITAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA***, declarou que, "**após as devidas análises pelas áreas pertinentes**", a Contrarrazoada ***preencheu os requisitos exigidos no edital***, o que inclui a qualificação econômico-financeira (Doc. 01.1, página 41). A análise da contabilidade e do balanço patrimonial da Contrarrazoada foi realizada pela equipe competente da SEMINFRA, que concluiu pela sua regularidade e validade.

5. QUANTO AO PRINCÍPIO DO MENOR PREÇO

*** Argumento da Recorrente:** A Recorrente alega ter apresentado o "MENOR PREÇO GLOBAL (R\$ 7.899.553,25)" e que a proposta da VIAENCOSTA (R\$ 7.995.000,00) é a maior, gerando prejuízo aos cofres públicos.

*** Razões de Contrarrazões:** A V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. (Contrarrazoada) esclarece que os valores de R\$ 7.899.553,25 e R\$ 7.995.000,00 referem-se a **outros processos licitatórios**, especificamente ao **Pregão Eletrônico nº 002/2023 do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE**, conforme se verifica na própria documentação apresentada pela Recorrente. Tais valores e contextos são **completamente alheios** ao presente certame em Maceió/AL. No Pregão Eletrônico SMI/AL nº 1/2025 de Maceió/AL, a proposta da **V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. é de R\$ 15.994.168,91**, enquanto o orçamento referencial da SEMINFRA é de **R\$ 21.368.462,46**. A proposta da Contrarrazoada foi devidamente classificada por apresentar o menor preço global neste processo. As alegações da Recorrente são, portanto, **infundadas e baseadas em dados incorretos e estranhos a este processo**.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e considerando que: A CPLOSE/SEMINFRA conduziu um processo licitatório transparente, com a realização de diligências para sanar dúvidas e complementar a documentação da Contrarrazoada.

A V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. atendeu a todas as exigências da Administração, tendo sua proposta considerada exequível e sua habilitação aprovada após análise criteriosa.

Os argumentos apresentados pela Recorrente, VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., são em grande parte **impertinentes** ao presente certame ou já foram **superados e validados** pelas decisões da Administração, que considerou a habilitação da Contrarrazoada em conformidade com a legislação e o edital.

Requer-se a Vossa Senhoria o **TOTAL DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., mantendo-se integralmente as decisões de classificação e habilitação da **V.L.**



ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., por serem justas, legais e em conformidade com as normas pertinentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maceió/AL, 03 de fevereiro de 2026.

V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Dr. Deangelis Rafael Sangi Nunes
OAB/MG 188.732